COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER N° 02/2024.

INTERESSADA	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 23/2024, QUE CRIA O PROGRAMA DE LIVRE INICIATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITAR NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA ELISANGELA MARIA PEREIRA KATIELE SENA SILVA LUANA DUARTE BARBOSA MARIANA DE CARVALHO MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI NELSON LEME DA SILVA JUNIOR WALLACE DA SILVA BUCCIOLI
DATA DA APROVAÇÃO	**27/05/2024**

1. Relatório:

A INTERESSADA, por meio de seu Excelentíssimo Presidente, Senhor José Pereira dos Santos, requer um pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o PROJETO DE LEI Nº 23/2024, que *"cria o Programa de livre iniciativa de conscientização da importância e implementação das escolas cívico-militar no município de Rio Claro-SP".*

A propositura não apresenta, de forma explicita e expressa, seus objetivos. Depreende-se, pela leitura de seus quatro artigos, se tratar de iniciativa destinada a estimular a execução de determinada política pública (escolas de natureza militar) por meio de incitação ideológica (eventos de conscientização, palestras) – uma vez que não são previstas quaisquer análises críticas, contraditas ou discussões plurais sobre a medida – e de mobilização social (consultas públicas).

Quanto aos recursos necessários à sua implantação, o PROJETO DE LEI N° 23/2024 silencia. Faz menção apenas a eventuais *"convênios"* que poderão ser

celebrados com *"o Governo de São Paulo, Federal, Iniciativa Privada e Terceiro Setor"*. Observa-se, aqui, possível incongruência com o artigo 49 da Lei Orgânica, que prevê que: *"nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

No mais, a solicitação da Câmara Municipal de Rio Claro atende ao disposto pelo artigo 16 da Lei N° 4.886 de 23 de junho de 2015 (que institui o Plano Municipal de Educação de Rio Claro) que determina que *"qualquer projeto de lei de matéria que se refira à educação deverá ser precedido de consulta à Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC)"*.

Eis o relatório.

2. Análise do mérito:

A proposta em tela tem como motivação o Projeto de Lei 9/2004 *"que institui o Programa Escola Cívico-militar no Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas"*, de autoria do Governo do Estado de São Paulo, encaminhado à Assembleia Legislativa em 08/03/2024, que se encontra, ainda, em fase de tramitação, tendo sua última movimentação registrada em 23/04/2024.

A pretensa Escola Cívico-militar paulista angaria modelo, concepção e contornos funcionais no Decreto Nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que criava o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Este diploma legal, por sua vez, foi integralmente REGOVADO pelo Decreto Nº 11.611, de 19 de julho de 2023.

Tal revogação foi exarada a partir da indicação da *"manifestação técnica com informações relativas ao andamento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, com análise de cenários a respeito de sua finalização ou continuidade"*, emitida pelo Ministério da Educação através da NOTA TÉCNICA Nº 60/2023/DPDI/SEB/SEB em 24/03/2024.

A NOTA TÉCNICA Nº 60/2023/DPDI/SEB/SEB desaconselhou a manutenção do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares por compreender, dentre outras coisas, que:

- Há problemas de coesão/coerência normativa entre sua estrutura e os alicerces normativos do sistema educacional brasileiro;
- O programa induz o desvio de finalidade das atividades das forças armadas, invocando sua atuação em uma seara que não é sua expertise e não é condizente com seu lugar institucional no ordenamento jurídico brasileiro;

- A justificativa para a realização do Programa apresenta-se problemática, ao assumir que o modelo de gestão educacional, o modelo didático-pedagógico e o modelo de gestão administrativa dos colégios militares seriam a solução para o enfrentamento das questões advindas da vulnerabilidade social dos territórios em que as escolas públicas estão inseridas e que teriam as características necessárias para alcançar o tipo de atendimento universal previsto para a educação básica regular, ignorando que colégios militares são estruturalmente, funcionalmente, demograficamente e legalmente distintos das escolas públicas regulares.

3. Voto da Comissão:

Diante do exposto, pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 23/2024.**

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.